

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
4ª VARA CÍVEL DE RONDONÓPOLIS

DECISÃO

Processo: 1031886-08.2023.8.11.0003.

AUTOR: BARATAO DISTRIBUIDORA DE GAS E AGUA LTDA

REU: CREDITORES

Vistos e examinados.

SUPER CHAMA DISTRIBUIDORA DE GÁS E ÁGUA LTDA – EPP, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ 37.285.394/0001-81, com sede na comarca de Primavera do Leste/MT, ingressou com pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** perante esta Vara Regionalizada de Recuperação Judicial e Falência, conforme termos da petição de Id. 130228892.

Atendendo ao disposto na Lei 11.101/2005, a requerente expôs seu histórico e os motivos de sua atual crise econômico-financeira - juntando documentação que afirma atender aos artigos 48 e 51 do citado diploma legal.

Assegurou que pretende, através do processo de Recuperação Judicial, negociar o passivo junto aos credores, reduzir o pagamento de juros abusivos, voltar a crescer, manter os empregos existentes e gerar novas vagas de trabalho.

Alegou que possui viabilidade econômica; que confia em seu poder de reação para recuperar sua saúde financeira, manter empregos e geração de rendas; e que busca, com o processo recuperacional, o fôlego que necessita para atravessar a situação em que se encontra.

Requeru o deferimento do processamento da Recuperação Judicial, com a concessão de medidas urgentes.

Vieram-me os autos conclusos.

DECIDO.

DAS CUSTAS PROCESSUAIS

Autorizo o pagamento das custas processuais de forma parcelada, em até 06 prestações, como permite o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso.

DA CONSTATAÇÃO PRÉVIA

Como se sabe, o instituto da Recuperação Judicial destina-se às empresas que se encontrem experimentando momento de instabilidade financeira transitória, mas que tenham condições de gerar benefícios econômicos e sociais no exercício de sua atividade empresarial.

Consiste em mecanismo judicial legislativamente elaborado para permitir a reorganização econômica, administrativa e financeira de uma empresa, com a intermediação da Justiça, evitando-se a sua falência.

Trata-se, em arremate, de ferramenta talhada para ser utilizada por empresas em crise e com viabilidade econômica.

Outrossim, para que se possa deliberar, com atino, acerca de um pedido de processamento de Recuperação Judicial, é de suma necessidade que o Juízo tenha segurança jurídica suficiente para aferir a real conveniência do provimento, sob pena de iniciar-se uma longa e vã marcha processual, que certamente não atingirá o objetivo primordial da preservação da empresa se as condições de processamento não estiverem presentes desde o nascedouro.

Na grande maioria dos casos que eram ajuizados perante esta Vara Regionalizada, essa constatação da lídima condição da empresa em crise, da sua viabilidade econômica e da presença dos requisitos legais para o uso do remédio processual já eram de pronto verificadas na petição inicial e nos documentos apresentados - levando-se, assim, ao imediato deferimento do pedido de processamento da Recuperação Judicial, sem a realização de qualquer outro tipo de exame ou mesmo da intitulada 'Perícia Prévia', que era costumeiramente substituída pela elaboração de Relatório Circunstanciado pelo Administrador Judicial.

Esse sempre foi o caminho mais trilhado nos processos que tramitam nesta Vara.

Lado outro, não é de se olvidar que, por vezes, vinham à conclusão alguns casos atípicos, que não possibilitavam a averiguação instantânea da presença dos fundamentos e requisitos necessários para o deferimento do pedido de Recuperação Judicial - e então reclamavam por um diagnóstico mais profundo, com relação à certificação da presença de interesse processual a justificar o processamento recuperacional.

Em tais casos, onde se revelava salutar e inevitável a averiguação da consistência e a completude dos documentos técnicos juntados com a petição inicial, numa correlação dos mesmos com a realidade fática da empresa que buscava lançar mão do instituto da Recuperação Judicial, entendia-se, então, ser impreterível a inversão do momento de

elaboração da investigação sobre a requerente: para anteriormente à decisão do pedido de processamento da Recuperação Judicial.

Tal ocorrência, porém, sempre tratou-se de rara exceção, que usualmente não era empregada.

Contudo, exsurgiu o momento em que uma nova realidade se descortinou nas questões afetas ao instituto da recuperação judicial e, conseqüentemente, nas características inerentes aos processos que passaram a ser propostos nesta Vara Especializada – o que certamente reclamou que as condutas e posturas adotadas na condução dos feitos fosse amoldada a este novo cenário.

Os novos pedidos de processamento de recuperação judicial que passaram a se apresentar não são mais similares aos feitos que já se processam nesta Vara, certamente modificados pelas inúmeras transformações advindas do agravamento da situação de crise econômica instalada no cenário mundial em decorrência dos efeitos da pandemia do Covid-19 e, ainda, aquelas derivadas do panorama político nacional - representada pelo registro no aumento do número de protocolos de pedidos recuperacionais, bem como pela presença de temas, requerimentos e relações totalmente novas, que até então não eram vislumbradas nos processos existentes: novas relações comerciais surgiram; novos conceitos; novos negócios; novas crises e também novos modelos e novas possibilidade de soerguimento.

E, nessa conjuntura, o que se impõe ao condutor desses novos processos recuperacionais é que a tomada de decisões também apresente uma evolução, que possa acompanhar a contemporaneidade e buscar, sempre mais, que a prestação jurisdicional seja feita com eficiência e cautela.

Nesse contexto, adveio a necessidade clara de que várias condutas processuais e alguns entendimentos judiciais fossem reestruturados, com o fito de acompanhar essa evolução do processo recuperacional – e, dentre elas, destaca-se a questão afeta à realização da Constatação Prévia.

Como já exposto em linhas anteriores, no que diz respeito à ‘Perícia Prévia’, até então o entendimento perfilhado por este Juízo sempre foi o de que, em regra, a apreciação do pedido de recuperação judicial tem funções administrativas e judiciais; e, sendo assim, estando em termos a documentação exigida no art. 51 e os requisitos do art. 48, de pronto deferia-se o processamento da recuperação judicial, e os dados fornecidos eram posteriormente completados e checados com a elaboração de Relatório Circunstanciado pelo Administrador Judicial, com significativas consequências caso não fossem observados os deveres legais de probidade e boa-fé, podendo inclusive ocorrer a revogação do despacho inicial.

Apenas em casos excepcionais, que reclamavam por uma maior averiguação da consistência e completude dos documentos técnicos juntados com a petição inicial, é que este Juízo determinava a realização da ‘Perícia Prévia’, sempre considerando a situação do caso concreto.

E essa postura, apresentada por este Juízo, foi chancelada pela Instância Superior em inúmeras ocasiões – como pode-se evidenciar com a transcrição de trecho da v. decisão proferida pelo EXMO. DESEMBARGADOR RELATOR RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, no ano de 2018:

“(…)

Ao formular o pedido de Recuperação Judicial, caberá ao postulante instruir a petição inicial de acordo com as razões e documentações elencadas no art. 51 da Lei 11.101/2005. Já o art. 52 estabelece que estando em termos a documentação exigida no art. 51, caberá ao juízo deferir o processamento da recuperação judicial.

Como visto, a Lei de Recuperação Judicial e Falências não exige como condição para a análise ou deferimento do pedido de processamento a realização de estudo prévio das condições da empresa.

Ademais, acaso deferido o processamento da recuperação, será nomeado administrador judicial, a quem competirá a fiscalização das atividades da recuperanda nos termos do art. 22, II, a da Lei 11.101/2005. E, apesar de o juízo na decisão recorrida justificar a necessidade da realização do estudo prévio porque o caso em questão é totalmente diferenciado de todos aqueles que aqui se processam, sendo o primeiro pedido de recuperação judicial no qual, antes mesmo do deferimento, a empresa chegou a fechar as suas portas, ainda que temporariamente, o fato é que já havia sido determinado a realização de laudo de constatação por oficial de justiça para apuração desse fato, no qual constatou-se que as agravantes estavam em funcionamento.

Portanto, entendo que no caso o juízo está impondo periculum in mora inverso às agravantes, cuja demora na análise do pedido de processamento de recuperação judicial poderá acarretar diversos prejuízos de ordem econômica ou inviabilizar a própria recuperação se caso for deferido o seu processamento.

(...)

Posto isso, presentes os requisitos do art. 300 do CPC, defiro parcialmente a antecipação da tutela recursal para afastar a necessidade de realização de perícia prévia ou estudo de viabilidade, devendo a análise o pedido de recuperação judicial ater-se às exigências contidas no art. 51 da Lei 11.101/2005.” (RAI 1007414-25.2018.8.11.0000 – 04/07/2018).

E inclusive recentemente, quando o EXMO. DESEMBARGADOR JOÃO FERREIRA FILHO, ao apreciar recurso interposto em face de decisão que substituiu a ‘Perícia Prévia’ pelo ‘Relatório Preliminar’, assim assentou:

(...)

Quanto a isso, a r. decisão agravada, de 31/03/2023, frisou que a perícia seria substituída “pela apresentação de relatório circunstanciado” a ser elaborado pelo Administrador

Judicial, anotando expressamente que este deveria “abranger a atividade daqueles que estão em recuperação judicial (produtos vendidos, serviços prestados, mercado de atuação, etc) e os aspectos legais, comerciais, operacionais, administrativos e contábeis da sua atuação (quadro de funcionários, controles internos, endividamentos não sujeitos ao processo de recuperação judicial, bens físicos e estoques), dentre outros”, para que, posteriormente o Juízo possa “checar a idoneidade das informações apresentadas, com significativas consequências caso não observados os deveres legais de probidade e boa-fé” e, se for o caso, até mesmo revogar a autorização de processamento da Recuperação Judicial.

(...)

O Administrador Judicial escolhido pelo juízo para atuar como seu auxiliar naturalmente detém essas mesmas qualidades e, conforme repetidamente destacado pelo MM. Juiz de piso, seu Relatório Circunstanciado deverá ser até mais abrangente que a aludida perícia prévia, já que esta seria restrita às “reais condições de funcionamento” das recuperandas e à “regularidade e completude” dos documentos exigidos pelo art. 51 da LRJ, enquanto aquele envolveria também questões mais relacionadas à contabilidade e à própria viabilidade econômica do grupo e possibilidade de seu soerguimento.

(...)

... o pedido recursal de revogação da autorização de processamento recuperacional se funda na imprescindibilidade de realização de perícia prévia “a respeito da idoneidade e origem dos créditos listados e ainda, sobre a real possibilidade de recuperação do grupo empresarial”, mas, após apresentação do Relatório Circunstanciado elaborado para a mesma finalidade haverá prolação de nova decisão sobre a adequação e viabilidade do soerguimento, com revogação ou ratificação da autorização de processamento da Recuperação Judicial, inclusive à luz dos argumentos de fraude vertidos pelo credor/agravante.

(...)” - RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 1008734-37.2023.8.11.0000.

Entretanto, considerando as premissas inovadoras antes elencadas, tendo este Juízo se deparado com casos inéditos que evidenciam o esplendor de uma nova realidade nas

características dos recentes pedidos de processamento de recuperação judicial, após o debruçado estudo de aspectos afetos ao instituto (legais, processuais, econômicos, financeiros, políticos, empresariais, etc), foi possível concluir que os novos processos recuperacionais, para serem conduzidos com mais cautela e efetividade, reclamam a alteração do posicionamento antes adotado nesta Vara Regionalizada: a fim de que a constatação prévia, ao invés de exceção, se torne a regra na prática da rotina processual.

A conjuntura atual do nosso País, delineada por todos os canais de comunicação, tem sido cotidianamente representada pela expressão “insegurança jurídica”; e, sem sombra de dúvidas, o aumento nos pedidos de recuperação judicial e a alteração consubstancial das características desses novos processos tem fonte firme nessa preposição.

Todavia, essa “insegurança” que tem dado causa ao surgimento de um maior número de pedidos recuperacionais e com traços novos, não pode ser alongada a ponto de invadir o procedimento e enraizar-se no interior do processo de recuperação judicial – é preciso, diante do novo cenário, uma atuação ainda mais firme do Poder Judiciário no controle do uso do instituto consagrado pela Lei 11.101/2005.

Assim, nos novos processos de recuperação que passaram a se apresentar, o processamento e julgamento contam com a adoção de procedimentos prévios ao exame do feito, que só será dispensada em casos em que a sua necessidade/utilidade restar totalmente descaracterizada, como uma verdadeira exceção.

Em todos os demais pedidos, a constatação prévia será sempre realizada, haja vista a novel realidade que ora se apresenta, sendo de rigor que o Juízo se posicione de forma diferenciada, com o fito de acautelar o direito e os interesses de todos os envolvidos, inclusive o social, através da observação afincada do poder geral de cautela na condução dos feitos, aliado à particularidade da regionalização da vara.

Oportuna a consignação do ensinamento do Dr. Marcelo Sacramone:

“A decisão que defere o processamento da recuperação judicial é extremamente grave. É uma das decisões mais importantes do processo, considerando que é a partir dela que entrará em vigor a proteção do stay period. Vale dizer, essa decisão impacta milhares de pessoas e o funcionamento da própria economia, visto que a partir dela os credores não poderão exercer livremente os seus direitos creditórios contra a devedora”.

Destaco, mais uma vez, que o objetivo da lei é garantir a continuidade da atividade empresarial em razão dos benefícios sociais dela decorrentes, como geração e circulação de riquezas, recolhimento de tributos e, especialmente, geração de empregos e rendas.

Não é demais lembrar que o simples deferimento do processamento da Recuperação Judicial, por si só, gera a consequência automática e impactante da suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor pelo prazo de 180 dias.

Ante tal âmbito, não se discute a relevância da decisão a ser tomada neste momento processual, tendo o próprio legislador a condicionado à exatidão dos documentos referidos no artigo 51 da LRF, com vistas a obstar o deferimento do processamento de pedidos de Recuperação Judicial formulados por empresas inviáveis, inexistentes, desativadas ou que não reúnam condições de alcançar os benefícios sociais almejados pela lei; e, ainda, permitir que o instrumento legal da recuperação da empresa seja utilizado de maneira correta, sem resultar em ônus e prejuízos à comunidade de credores.

Justifica-se, portanto, a antecipação da investigação e do estudo sobre a requerente, com a efetivação de uma verificação sumária da correspondência mínima existente entre os dados apresentados por ela e a sua realidade fática.

Ante todo o exposto, antes de decidir sobre o deferimento do processamento do pedido de Recuperação Judicial, **DETERMINO A REALIZAÇÃO DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA** sobre a requerente, a fim de que possam aportar aos autos elementos suficientes

para que o Juízo decida com reserva e firmeza sobre o deferimento do presente pedido, com todas as importantes consequências decorrentes de tal decisão.

Na constatação prévia deverá ser evidenciado, ainda se o principal estabelecimento do devedor se situa na área de competência deste juízo, nos exatos termos do artigo 51A, §7º da LRF.

Nomeio para realização desse trabalho **SUPORTE SERVIÇOS JUDICIAIS LTDA (com endereço na Rua Barão do Rio Branco, 1.355 - Sala 07 - Centro, Pres. Prudente - SP, 19015-01), aqui representada pelo DR. EDSON FREITAS DE OLIVEIRA,** devidamente cadastrada junto ao banco de Auxiliares deste Juízo.

Quanto aos honorários periciais, registro que o entendimento perfilhado por este Juízo, seja nos processos de recuperação judicial ou nos feitos de rito ordinário que tramitam nesta Vara, sempre foi no sentido de que a proposta de honorários dos Auxiliares do Juízo deve ser apresentada pelo próprio expert.

Isso porque, é incontestável que a nomeação de um Auxiliar do Juízo (Administrador Judicial, médico perito, interventor judicial, etc) sempre é fincada na premissa da necessidade da prestação de um trabalho intelectual e técnico sobre o qual o Juízo não possui conhecimento específico – justamente por isso ocorre a nomeação do expert.

Nessa toada, tem-se que não cabe ao Juízo, então, pelo menos num primeiro momento, atribuir um valor certo e definido para o trabalho a ser prestado – haja vista ser incontestável que é somente o perito quem terá a noção completa da dimensão do labor e dos esforços que deverão ser dispensados no cumprimento do encargo que lhe é confiado; e, portanto, é justo que seja ele próprio que formule e apresente a sua proposta de honorários.

É por esta razão que, em todos os processos recuperacionais e cíveis comuns que tramitam nesta vara, quando nomeado algum Auxiliar do Juízo, sempre é determinada a sua intimação para que apresente a sua proposta de honorários.

Ressalto, todavia, que não é fato isolado a ocorrência de alguma parte do processo não concordar com o valor da proposta de honorários apresentada pelo Auxiliar do Juízo – ocorrendo, então, muitas vezes, a intervenção judicial, para equilibrar os interesses e, a partir das manifestações dos envolvidos na questão, fixar os honorários do expert.

Nesta toada, tem-se que, da mesma forma como ocorre nos processos cíveis comuns, caso a requerente venha a discordar da proposta de honorários do perito ora nomeado, poderá a mesma apresentar suas razões nos autos, provocando a manifestação do Juízo para equalizar os interesses, a partir da análise da proposta apresentada e das razões do inconformismo expresso.

A lei processual civil (aplicável, em caráter subsidiário, aos processos de recuperação judicial), é clara em sua previsão:

Art. 465. O juiz nomeará perito especializado no objeto da perícia e fixará de imediato o prazo para a entrega do laudo.

(...)

*§ 2º Ciente da nomeação, **o perito apresentará** em 5 (cinco) dias:*

*I - **proposta de honorários**;*

II - currículo, com comprovação de especialização;

III - contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

(...)

*§ 3º As partes serão intimadas da proposta de honorários para, querendo, manifestar-se no prazo comum de 5 (cinco) dias, **após o que o juiz arbitrará o valor...***

Dito isto, **DETERMINO** a imediata intimação do perito judicial nomeado para que apresente proposta de honorários, no prazo de 48 horas.

Na sequência, intime-se a requerente para efetuar o depósito dos honorários; ou, não havendo concordância, apresente impugnação à proposta.

Efetuada o depósito (em conta judicial ou diretamente na conta do perito), intime-se o profissional ora nomeado para que inicie os seus trabalhos, que deverá aportar ao feito em 05 (cinco) dias.

Caso seja apresentada impugnação à proposta de honorários, tornem conclusos imediatamente.

DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA BLINDAGEM

Um dos principais pontos que serviam de sustentáculo ao entendimento anteriormente adotado por este Juízo, ao substituir a realização da constatação prévia pela apresentação de posterior relatório circunstanciado, dizia respeito à intenção de não postergar demasiadamente o deferimento do processamento da recuperação, a fim de evitar prejuízos à parte devedora, que sempre clama por urgente providência a seu favor.

Isso porque, como se sabe, ao apresentar um pedido de recuperação judicial, a intenção primeira do requerente é proteger o seu patrimônio, a fim de que consiga se manter na posse de bens e valores essenciais, obtendo o fôlego necessário para enfrentar o processo de soerguimento, representado pela regular continuidade das atividades empresariais.

E essa pretensão, logicamente, é alcançada quando deferido o processamento da recuperação judicial, visto que então o requerente conseqüentemente terá o seu patrimônio protegido pela blindagem, reflexo lógico que decorre da própria autorização de processamento.

Ocorre que, sendo constatada a necessidade da realização da constatação prévia, enquanto está transcorrendo o lapso temporal necessário para o desenvolvimento dos trabalhos periciais, é incontestável que os credores da requerente poderão se adiantar no ajuizamento de ações executivas individuais, com vistas a receberem seus créditos de forma antecipada – e, em tal contexto, a requerente corre o risco de ter o seu patrimônio esvaziado com o pagamento de alguns credores, em detrimento de toda a coletividade de credores que ainda deve receber seus créditos e em prejuízo total à qualquer possibilidade de continuidade da atividade empresarial e superação da crise enfrentada.

Sendo assim, ao mesmo tempo em que este Juízo inclina-se à necessidade de postergar o deferimento do processamento da recuperação judicial para depois da realização da constatação prévia, também nos toma por completo o convencimento da imperiosidade da concessão de proteção cautelar e antecipatória ao devedor – com vistas a salvaguardar o próprio resultado útil do processo que está se intencionando iniciar.

Inicialmente é importante enfatizar que, pelo que se colhe dos documentos que acompanham a petição inicial, tudo indica que a requerente preenche os pressupostos necessários para o deferimento do processamento da recuperação judicial – havendo verossimilhança do direito vindicado.

Destarte, diante da possibilidade de ser deferido o processamento da recuperação judicial, é de suma importância a adoção de medidas judiciais que possam SALVAGUARDAR O RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, na perspectiva

de que nada adiantaria a utilização do instituto legal se durante o lapso temporal necessário para a realização da constatação prévia não for evitado o risco de se comprometer a utilidade processual.

Não é demais recapitular que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Trata-se do princípio da preservação da empresa, norte maior da Lei de Recuperação Judicial, contido em seu art. 47; que conduz para a ideia de que todas as medidas legais pertinentes à contribuição judicial para o alcance desse objetivo devem ser adotadas pelo julgador condutor do processo.

E, neste cenário, uma dessas medidas legais é justamente a possibilidade de concessão de tutela provisória para antecipar os efeitos do período de blindagem antes do deferimento do processamento da recuperação judicial, expressamente prevista na Lei 11.101/05.

Leia-se:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

(...)

*§ 12. Observado o disposto no [art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 \(Código de Processo Civil\)](#), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial. [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#)
[\(Vigência\)](#)*

Resta legalmente expressa, pois, a possibilidade de, nos moldes do artigo 300 do Código de Processo Civil, serem antecipados, total ou parcialmente, os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial.

Colaciono o disposto no artigo 300 do CPC:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No presente caso, entendo pela notória **PROBABILIDADE DO DIREITO INVOCADO**, haja vista a vasta documentação apresentada com a petição inicial – que aponta para o preenchimento dos requisitos legais para o deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial, ao menos neste momento de juízo de cognição sumária.

Posto isto, em que pese a necessidade de uma averiguação mais técnica, e a extração de mais elementos concretos que atestem a regularidade da documentação, diante do arcabouço documental já presente nos autos é inegável a existência da probabilidade do direito perseguido pela requerente, que requer apenas uma complementação técnica e mais ampla.

Lado outro, vislumbra-se também a presença inarredável do PERIGO DE DANO, não só à requerente e à atividade empresarial que desenvolve, mas, principalmente, ao resultado útil do processo, como já mencionado em linhas anteriores, bem como à proteção da coletividade de credores (de forma conjunta, e não individual).

É inconteste que a requerente, estando em deflagrada crise econômica e financeira, não poderá aguardar o lapso temporal necessário para a realização da constatação prévia e a posterior análise pelo Juízo, sem que os parques ativos dos quais dispõe para dar prossecução ao desenvolvimento da sua atividade empresarial sejam protegidos e salvaguardados, para que ao menos tenha chance de renegociar suas dívidas com o auxílio do Poder Judiciário e o bom uso do instituto da recuperação judicial.

Em outras palavras, permitir a livre expropriação do patrimônio do devedor, durante esse período que antecede a análise do seu pedido, é atitude que vai de encontro ao princípio basilar da lei falimentar: o princípio da preservação da empresa, o qual aponta que o objetivo da recuperação judicial é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor.

Feitas todas essas considerações, sem mais delongas, diante da possibilidade de antecipação dos efeitos do *stay period*; diante da presença da probabilidade do direito invocado pela requerente; e diante da existência de risco ao resultado útil do processo **ANTECIPO OS EFEITOS DA BLINDAGEM, ordenando a suspensão do curso da prescrição e de todas as ações ou execuções contra a requerente**, na forma do artigo 6º da Lei 11.101/05 - até que seja deliberado acerca do processamento da recuperação judicial ou proferida outra decisão sobre o ponto.

Registro que excetuam-se da aludida suspensão as ações que demandam quantia ilíquida (art. 6º, §1º); as ações de natureza trabalhista (art. 6º, §2º); as execuções de natureza fiscal, ressalvada a concessão de parcelamento tributário (art. 6º, §7º).

Intime-se a todos desta decisão.

Notifique-se o Ministério Público, que poderá se manifestar nos autos, inclusive formulando requerimentos que entender pertinentes.

Cumpra-se, expedindo o necessário e com as cautelas de estilo.

Juiz(a) de Direito

Assinado eletronicamente por: **RENAN CARLOS LEO PEREIRA DO NASCIMENTO**

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAXFPYRPZH>



PJEDAXFPYRPZH